



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**PROJETO DE LEI Nº /2025**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROCOLO GERAL 1807/2025  
Data: 30/07/2025 - Horário: 17:44  
Legislativo

**DISPÕE SOBRE O TEMPO MÍNIMO DE TOLERÂNCIA CONCEDIDO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NA COBRANÇA PELO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:**

**Art. 1º** O estabelecimento comercial que disponha de estacionamento de veículos fica obrigado a conceder tolerância mínima de 45 (quarenta e cinco) minutos na cobrança de tarifa de estacionamento para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais todas as instalações onde se exerçam atividades empresariais concomitantes à exploração de estacionamento, incluindo, exemplificativamente:

- I – hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades;
- II – mercados, supermercados e hipermercados;
- III – centros comerciais e shopping centers;
- IV – instituições financeiras;
- V – feiras, eventos e exposições;
- VI – clubes, academias e congêneres;
- VII – bares, restaurantes e similares.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, sob suas diversas formas, acarretando comprometimento da função física da locomoção, nos termos da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 3º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, fazendo jus ao benefício previsto no caput.

**Art. 2º** O exercício do benefício previsto nesta Lei fica condicionado à apresentação de credencial de estacionamento para pessoa com deficiência, confeccionada conforme modelo estabelecido pela Resolução n.º 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

**Art. 3º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UPFAL (Unidade Fiscal de Referência do Estado de Alagoas); em caso de reincidência, a multa será aplicada em 10.000 (dez mil) UPFAL, revertendo-se a receita ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos do Estado de Alagoas– FEDD, criado pela Lei Estadual nº 9.129, de 26 de dezembro de 2023.

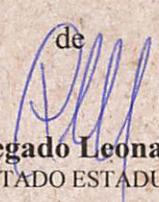
**Parágrafo único.** Responderão solidariamente pelo pagamento da multa o estabelecimento comercial explorador do estacionamento e, se diversa, a empresa administradora do serviço.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das penalidades nela previstas, competem aos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, sem prejuízo das competências municipais e federais.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2025.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa visa instituir, no Estado de Alagoas, a obrigatoriedade de concessão de tempo mínimo de tolerância de **45 minutos de gratuidade** em estacionamentos de estabelecimentos comerciais para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Trata-se de uma medida de inclusão social e de promoção da cidadania, que reconhece as dificuldades específicas enfrentadas por esse grupo da população em deslocamentos rotineiros, muitas vezes realizados em condições que exigem mais tempo e esforço físico para a execução de tarefas básicas.

Inspirada em legislação já aprovada no Estado do Rio de Janeiro, a proposta tem como finalidade assegurar maior autonomia às pessoas com deficiência e garantir que pequenos deslocamentos — como idas a hospitais, clínicas, supermercados, agências bancárias, centros comerciais ou demais estabelecimentos privados que explorem o serviço de estacionamento — possam ser realizados sem a imposição imediata de cobrança, o que muitas vezes representa mais um obstáculo em uma rotina já marcada por diversas limitações.<sup>1</sup>

O tempo de 45 minutos é razoável e proporcional para que esses cidadãos possam acessar os serviços de forma digna e segura, respeitando suas condições de mobilidade e necessidade de apoio técnico ou humano.

Além de ser um ato de justiça social, a proposta está em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da acessibilidade, e está amparada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao poder público e à iniciativa privada o dever de assegurar condições de igualdade no acesso a bens e serviços.

---

<sup>1</sup> <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/77171>. Acesso em 02 de julho de 2025.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

O benefício também se estende às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecidas legalmente como pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.764/2012.

A medida, de baixo impacto financeiro para os estabelecimentos, representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva. Cabe ao Estado de Alagoas, dentro da sua competência legislativa, garantir que direitos fundamentais como o da mobilidade e da não discriminação sejam efetivamente respeitados no âmbito das relações cotidianas.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto, que reforça o compromisso com a inclusão e com os valores democráticos de respeito às diferenças e promoção da igualdade de oportunidades.

Sala das sessões,                    de                    de 2025.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL